



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Paraná

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PARANÁ**

**Autos n.º 5050042-67.2020.4.04.7000**

**(IPL n.º 2020.0068315-SR/DPF/PR)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, na forma do artigo 129, I, da Constituição Federal e do artigo 6º, V, da Lei Complementar 75/93, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de:

**HERALDO ALVES DAS NEVES**, brasileiro, filho de Alecio Alves das Neves e Ana Alves das Neves, nascido em 16.08.1969, RG nº 40354360-SSP/PR, CPF nº 713.432.379-04, residente na Rua Bom Jesus, n.º 48, Apto 1302, Bairro Juveve, CEP: 80035-010, Curitiba - PR, endereço eletrônico *nevesheraldo@gmail.com*.

pela prática dos seguintes fatos criminosos:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
--	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

## I. RELATO DOS FATOS CRIMINOSOS

Em data que não se pode precisar, mas em dezembro de 2014, no Estado do Paraná, Município de Curitiba/PR, **HERALDO ALVES DAS NEVES**, valendo-se, à época dos fatos, de seu cargo de Diretor Administrativo e Financeiro na AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., com vontade livre e consciente, efetuou escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, em relação ao contrato de empréstimo concedido à empresa Agro Industrial Parati Ltda., atual AVERAMA ALIMENTOS S.A (CNPJ n.º 01.827.177/0001-29), mediante a elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam a real situação econômico-financeira envolvendo as partes, induzindo ou mantendo em erro investidores, o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

## II. CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES

Em 21.02.2013, a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, concedeu empréstimo à empresa Agro Industrial Parati Ltda., atual AVERAMA ALIMENTOS S.A (CNPJ n.º 01.827.177/0001-29), no valor de R\$ 16.000.000,00, destinados ao capital de giro dessa última.

Nos termos do contrato celebrado entre as entidades acima indicadas, o adimplemento do empréstimo seria realizado em 30 parcelas mensais, precedido de uma carência de 6 meses, com o vencimento da primeira parcela em 15 de outubro de 2013, e a última em 15 de março de 2016; tendo sido fixada taxa de juros TJPL - Taxa de Juros de Longo Prazo, acrescida em 0,5% ao ano, valor esse considerado substancialmente aquém do praticado em mercado, e ausente no processo de concessão qualquer justificativa acerca da fixação da citada taxa de juros.

Em 10.07.2023, a AVERAMA ALIMENTOS S.A solicitou a primeira prorrogação de prazo para o pagamento do valor acordado. O pleito foi deferido pela AGÊNCIA DE

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA</p>	<p>Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------

FOMENTO DO PARANÁ S/A; além de duas repactuações da dívida, o que resultou em dois aditamentos ao contrato:

(i) 15.10.2014: celebrado o primeiro termo aditivo ao contrato de empréstimo, sem o pagamento das respectivas parcelas já acertadas no contrato inicial, ausente qualquer nova garantia nas operações, e sem a observância de pareceres dos órgãos técnicos e respectiva legislação, a fim de obter vantagem ilícita para terceiros; oportunidade em que houve o reconhecimento do saldo devedor de R\$ 16.743.069,05;

(ii) 17.12.2014: celebrado o segundo aditivo ao contrato de empréstimo, sem o pagamento das respectivas parcelas já acertadas no contrato inicial, ausente qualquer nova garantia nas operações, e sem a observância de pareceres dos órgãos técnicos e respectiva legislação, a fim de obter vantagem ilícita para terceiros. A celebração do segundo aditivo foi deferida na 620ª reunião da Diretoria da AGÊNCIA DE FOMENTO PARANÁ S/A, o qual foi levado a registro apenas em 23 de abril de 2015.

A escritura pública de financiamento mediante abertura de crédito n.º 001/13 foi assinada por JURACI BARBOSA (Presidente) e SAMUEL IEGER SUSS (Presidente Jurídico).

O primeiro aditamento, confissão e repactuação de dívidas foi assinado por SAMUEL IEGER SUSS e HERALDO ALVES DAS NEVES. Por sua vez, o segundo aditamento, foi assinado por HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, Riscos e *Compliance*).

Ressalta-se que, mesmo diante das negociações para o pagamento do débito, nenhuma parcela foi adimplida, não sendo tomada nenhuma das medidas consignadas no contrato em caso de inadimplemento.

Conforme “Comunicação de Irregularidade” (evento 1, INQ3, fls. 49-67), no ato da concessão de crédito, a AGÊNCIA FOMENTO DO PARANÁ S/A não solicitou certidões negativas de débitos estaduais e municipais, de modo a não ser possível aferir a regularidade da empresa AVERAMA ALIMENTOS S.A..

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

O processo de concessão do empréstimo também não foi instruído com elementos aptos a justificar a fixação da taxa de juros de longo prazo. Chama atenção que na reunião n.º 54, ocorrida em 26.08.2014, momento em que houve o deferimento da prorrogação de carência ao contrato, os então Diretores HERALDO ALVES DA NEVES e SAMUEL IEGER SUSS, informaram que não eram devidos os encargos de juros de mora e multa, determinando que fossem feitos cálculos expurgando tais valores do saldo devedor (evento 1, INQ3, fl. 52).

O montante expurgado relativo aos juros foi de R\$ 470.944,92, já em relação à multa, foi de R\$ 151.433,51, a desapropriação dos encargos não contou com a anuência do Conselho de Investimentos do FDE.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão n.º 4618/17), concluiu pelas seguintes irregularidades (evento 1, INQ3, fl. 15):

1) ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da indisponibilidade e supremacia do interesse público em relação à concessão de crédito à “Agro Industrial Parati Ltda.”, bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais e 2) inobservância dos mesmos princípios quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico à Agência de Fomento do Paraná S/A, referentes ao financiamento pactuado com a “Agro Industrial Parati Ltda.”.

Ressaltou ainda a Corte de Contas estadual que “[...] exorbitaram os recorrentes da discricionariedade concedida pela ordem jurídica, emanando, portanto, atos de gestão arbitrários e incorrendo em graves irregularidades [...]” - evento 1, INQ3, fl. 19.

Considerando as irregularidades, houve aplicação de multa em desfavor de JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Risco e *Compliance*).

O TCE/PR reconheceu, ainda, a ocorrência de dano aos cofres públicos, motivada pela demora em se efetivar medidas extrajudiciais e judiciais destinadas à satisfação da dívida e

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

da aquisição dos créditos do FDE relacionados à empresa AVERAMA ALIMENTOS S.A..

A escritura pública originária, previa em sua cláusula nona, as seguintes penalidades à AVERAMA ALIMENTOS S.A.:

DO INADIMPLEMENTO FINANCEIRO – CLÁUSULA NONA – no caso de inadimplemento no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, a FINANCIADA pagará ao FDE sobre os valores em atraso, além dos juros, referidos na Cláusula Nona, juros moratórios à taxa de 12% ao ano, calculados dia a dia a partir da data de vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. (...) O FDE terá direito à multa convencional de 2% (dois por cento) no caso de inadimplemento, em caso de cobrança em processo judicial ou extrajudicial, incidente sobre o montante principal e demais encargos, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

Infere-se dos autos que apenas após a inauguração da Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a AGÊNCIA FOMENTO PARANÁ S.A. inaugurou medidas judiciais a fim de reaver os valores tomados em empréstimo (execução de título extrajudicial n.º 0006566-10.2015.8.16.0004, datada de 22 de outubro de 2015 - evento 1, INQ39, fls. 1038-1064).

Nos autos do processo levado a efeito pela Corte de Contas estadual, entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015, a AGÊNCIA FOMENTO DO PARANÁ S/A **adquiriu créditos do FDE, referente à dívida anteriormente citada, por R\$ 15.633.975,51.**

Quanto à operação, destacou o Banco Central que, sem grifos no original:

Em dezembro de 2014, a Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ adquiriu 2 (duas) operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), CNPJ 11.316.322/0001-60, tituladas por Agro Industrial Parati Ltda., atual Averama Alimentos S.A., CNPJ 01.827.177/0001-29, e por Averama Transportes S.A., CNPJ 00.963.354/0001-31, **por valor relevante e**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
-------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

**incompatível com a qualidade dos referidos créditos, considerando-se que uma delas estava em prejuízo, e a outra, inadimplente.** Ambas as empresas fazem parte de um mesmo grupo de interesse econômico comum.

[...]

Num primeiro momento a operação da Averama Alimentos S.A., que havia sido baixada para prejuízo quando pertencia ao FDE, foi avaliada em R\$7.217.778,74, conforme a Nota Técnica NT-261/2014, de 12.12.2014 (doc. 6).

Cerca de uma semana após a primeira avaliação, sem que houvesse qualquer fato relevante que o justificasse, a operação da Averama Alimentos S.A. foi reavaliada, atingindo o montante de R\$15.633.975,55, um aumento de 116,6% em relação à avaliação original. As 12 (doze) operações atingiram o montante de R\$24.295.107,46 nessa segunda avaliação, conforme Nota Técnica NT-261A/2014, de 19.12.2014 (doc. 7).

A justificativa apresentada pela Agência de Fomento para a reavaliação da operação da Averama Alimentos S.A. foi a renegociação ocorrida em 15.12.2014, utilizando-se do argumento de que a operação, uma vez renegociada, passou a não ter parcelas vencidas. Também não houve aporte de garantias adicionais que pudessem justificar a negociação, permanecendo aquelas do contrato original. Na realidade, inexistiu qualquer fato relevante ou qualquer amortização que pudesse justificar a reavaliação [...].

Ainda sobre a capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas por intermédio da compra de créditos da AVERAMA ALIMENTOS S.A., a “Comunicação de Irregularidade” - Tribunal de Contas do Estado do Paraná -, reitera que o parecer técnico de risco (PTR), indicou que (evento 1, INQ3, fl. 57):

33.1. que segundo a PRESI NC.01 – Política de Crédito, os dez maiores clientes não deveriam concentrar, em conjunto, mais de 20% (vinte por cento) da carteira, alertando que, com a aquisição em exame, esta concentração passaria a 26,5% (vinte e seis e meio por cento), superando o limite prudencial interno, ainda que em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA</p>	<p>Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------

33.2. que para operações acima de um milhão de reais o rating inicial deve ser no mínimo “B”, e acima de cinco milhões, no mínimo “A”, tendo sido adquiridas operações de rating “C” (Agro Industrial Parati e Cocamar); e

33.3. que houve a reclassificação de rating da Administradora Valente Hyczy de “H” para “B” baseada em amortização significativa, enquanto a Agro Industrial Parati teve o rating alterado de “HH” para “C” justificado por “fatos relevantes”.

Ainda conforme a “Comunicação de Irregularidade”, evento 1, INQ3, fl. 58:

34. Em 16 de dezembro de 2014, a 620ª Reunião de Diretoria da Fomento Paraná (folha 22-A a 23, protocolo 13.434.082-7), aprovou a alocação das parcelas da Agro Industrial Parati Ltda. para o final do contrato, tornando-a adimplente. A ata da referida reunião demonstra ainda que foi aprovada a compra dos créditos do FDE no valor de R\$ 15.725.869,57 (quinze milhões setecentos e vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), valor, aliás, diferente do expresso da referida nota técnica nº 261/2014, de quatro dias antes. Neste valor constam apenas as parcelas vincendas, à época, dos referidos créditos da Agro Industrial Parati. Nessa mesma ata está consignada a contrariedade dos Diretores da DIPRI e da DISEP à renegociação pretendida.

[...]

41. Relevante sublinhar, ademais, que com a renegociação da dívida a Agro Industrial Parati Ltda. teve seu rating drasticamente alterado de “HH” para “C”. Em outras palavras, os créditos outrora vencidos – que não se prestavam à aquisição – passaram a valer mais de oito milhões de reais. Segundo a Nota Técnica NT-261- A/2014 (folha 27-B) em 12 de dezembro de 2014, a operação de financiamento à empresa Agro Industrial Parati Ltda. apresentava situação de inadimplente há 14 meses.

42. Tal reclassificação deu-se em contrariedade aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 2682/99 do Conselho Monetário Nacional, a qual dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa [...]

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

51. Em suma, um empréstimo concedido pelo FDE em fevereiro de 2013 à Agro Industrial Parati Ltda., no montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), foi adquirido pela Fomento Paraná no período de dezembro de 2014 a janeiro de 2015, ou seja, quase dois anos depois, por R\$ 15.633.975,51 (quinze milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), o que demonstra prejuízo ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado, considerando que não houve qualquer pagamento da empresa ao FDE capaz de amortizar o valor inicialmente concedido. Tendo em vista que a Fomento Paraná é gestora do FDE, é também responsável por tal prejuízo.

Conclui a “Comunicação de Irregularidade” que foram evidenciadas as seguintes impropriedades (evento 1, INQ3, fls. 64-65):

59.1. elevada concentração (30%) de créditos provenientes de apenas dez clientes, em desconformidade com a normativa interna vigente (PRESI NC.01 – Política de Crédito);

59.2. compra de créditos de rating “C”, em dissonância com o parecer técnico de risco, o qual recomenda que para operações superiores a um milhão de reais dever-se-ia exigir um rating inicial de no mínimo “B”;

59.3. operação de compra com alto risco de inadimplência, face ao histórico de não pagamentos da empresa Agro Industrial Parati no que tange aos referidos créditos;

59.4. não apresentação de justificativas hábeis no que diz respeito à significativa alteração de valor e do rating dos créditos da empresa Agro Industrial Parati Ltda., de “HH” para “C”;

59.5. não execução dos créditos vencidos da Agro Industrial Parati, deixando de imputar as multas e demais sanções contratualmente previstas;

59.6. escritura pública de cessão de direitos – pela qual o FDE cede à Agência de Fomento do Paraná os créditos no valor de R\$ 15.732.775,20 (quinze milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) –

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
-------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

firmada antes da revisão do estudo de avaliação do valor dos créditos efetuada pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda.;

59.7. anormal celeridade do andamento do processo de compra dos créditos do FDE, sem evidenciar que fosse possível propiciar o devido debate e/ou uma criteriosa análise do feito.

59.8. evidência de prejuízo causado ao FDE na operação, tendo em vista que este concedeu o empréstimo no montante R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), não recebeu qualquer pagamento a título de amortização do financiamento e quase dois anos depois recebeu pelo crédito o valor de R\$ 15.633.975,51 (quinze milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

No Parecer 433/2018 - BCB/DESUC, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018, o Banco Central, em “Proposta de Comunicação ao Ministério Público - Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná”, afirma que durante a inspeção geral realizada em novembro/dezembro de 2015, na AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, identificou-se que a referida instituição “[...] realizou aquisições de crédito do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE em desacordo com os princípios de seletividade e de liquidez” (evento 4, ANEXO1, fl. 9).

Ainda segundo o Parecer:

Restou demonstrado que os dirigentes da FOMENTO PARANÁ praticaram atos de gestão contrários aos interesses da instituição ao adquirir pelo valor de face títulos de propriedade do FDE que se encontravam registrados em prejuízo ou inadimplidos, e que contaram com uma avaliação que desconsiderou a inexistência de pagamento sobre qualquer de suas parcelas, com uma renegociação realizada sem qualquer pagamento relevante por parte do devedor e sem adicionar qualquer nova garantia nas operações, decidindo contra pareceres dos órgãos técnicos e que apontavam descumprimento de normas internas da Agência.

[...]

A consequência da irregularidade foi a perda de cerca de R\$18,0 milhões,

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

equivalente a 1,2% do Patrimônio Líquido da instituição, que em fevereiro de 2016 era de R\$1.472 milhões. A operação da Averama Alimentos S.A foi transferida para prejuízo com o saldo de R\$17.227 mil em fevereiro/2016 (doc. 18). A segunda operação, contratada com a Averama Transportes S.A., também foi transferida para prejuízo em dezembro/2016, com o saldo de R\$784 mil (doc. 19).

Ressaltou o Banco Central que **HERALDO ALVES DAS NEVES** (então Diretor Administrativo e Financeiro), efetuou escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, elaborando demonstrações financeiras e contábeis que não refletiram a real situação econômico-financeira da empresa AVERAMA ALIMENTOS S.A. (evento 4, ANEXO1, Página 12).

Sobre o assunto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (evento 4, ANEXO6, fls. 27):

9. Verifica-se claramente que a utilização de estratégias na realização das atividades econômicas da Fomento Paraná. Houve mascaramento, por meio de manobras contábeis, de sua capacidade econômico-financeira, de forma a propiciar a continuidade de uma gestão completamente desprovida de valores de probidade e de ética.

Os processos de concessão do empréstimo e de aquisição de créditos da empresa AVERAMA ALIMENTOS S.A. foram examinados pelo Banco Central, o qual, em decisão final, assim entendeu, sem grifos no original:

**FUNDAMENTO: caracterizada a irregularidade consistente em efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiram com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Agência (irregularidade "b") e descaracterizadas as irregularidades consistentes em praticar atos de gestão contrários aos interesses da Agência de Fomento (irregularidade "a") e em deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização, por qualquer de seus membros, sobre**

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA</p>	<p>Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------

os atos dos administradores e de verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários (irregularidade "c").

**RESULTADO:** aprovado, por unanimidade, em sessão de 28 de junho de 2021: – a aplicação das penalidades de MULTA, nos seguintes valores:

– MULTA de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Agência de Fomento do Paraná S.A., pela irregularidade "b";

– MULTA de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a Heraldo Alves das Neves, pela irregularidade "b"; e

– o ARQUIVAMENTO do processo em relação à Agência de Fomento do Paraná S.A., a Alexandre Teixeira, a Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque, a Claudio Stabile, a Darci Piana, a Flávio Montenegro Balan, a Heraldo Alves das Neves, a Juraci Barbosa Sobrinho, a Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, a Norberto Anacleto Ortigara, a Paulo Henrique Carrano Santos, a Rodrigo Rafael de Medeiros Martins e a Samuel Ieger Suss, pela irregularidade "a", e em relação a Fabrício Ferreira, a Luiz Fabrício Betin Carneiro e a Nilson Monteiro Menezes, pela irregularidade "c", considerando a não caracterização das irregularidades.

Dessa feita, entende-se que a materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelos seguintes elementos:

1. Recurso de Revista referente ao Processo n.º 264611/18, apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná: evento 1, INQ3, fls. 7-21;
2. Comunicação de Irregularidade: evento 1, INQ3, fls. 47-67;
3. Escritura Pública de Financiamento mediante abertura de crédito n.º 001/13: evento 1, INQ3, fls. 74-92;
4. Primeiro aditamento, confissão e repactuação de dívidas: evento 1, INQ4, fls. 93-96;
5. Proposta de alocação de parcelas para o final do contrato: evento 1, INQ4, fls. 112-115;
6. Segundo aditamento, confissão e repactuação de dívidas: evento 1, INQ4, fls.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

118-121;

7. Escritura de Aditamento Confissão e Repactuação de Dívidas: evento 1, INQ4, fls. 124-134;
8. Nota Técnica - 261/2014, a Agência de Fomento do Paraná S.A.: evento 1, INQ16, fl. 516;
9. Ata da 622ª Reunião de Diretoria da Agência de Fomento do Paraná S.A.: evento 4, ANEXO4, fl. 19;
10. Relatório Sucinto da Ocorrência, do Banco Central do Brasil: evento 4, ANEXO4, fls. 134-140;
11. Nota Jurídica 65/2020-BCB/PGBC, de 9 de janeiro de 2020: evento 4, ANEXO6, fls. 51-60;
12. Decisão 594/2021 – COPAS DE 28 DE JUNHO DE 2021: juntado pelo Ministério Público Federal no Inquérito Policial.

### III. CAPITULAÇÃO

Assim agindo, **HERALDO ALVES DAS NEVES** praticou o delito previsto no art. 6º da Lei n.º 7.492/1986.

### IV. REQUERIMENTO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja autuada e recebida a presente denúncia, citando-se o denunciado para responder à acusação, na forma do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Data da assinatura eletrônica.

JOEL BOGO

Procurador da República

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA</p>	<p>Rua Guadiana, 3506, Zona 1 - Umuarama-PR CEP 87501-020 - Tel. (44) 3621-0800</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------